

Lei do ICMS do Rio de Janeiro

Lei nº.3.555 de 2001

LEI Nº. 3.555 DE 27 DE ABRIL DE 2001

MODIFICA A LEI Nº. 1.954/92 QUE TRATA DO  
INCENTIVO À CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em conformidade com o que dispõe o § 5º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 3.555, de 27 de abril de 2001, oriunda do Projeto de Lei nº 1234, de 1999.

Art. 1º – O parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei nº 1.954/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º- .....

§ 1º – O incentivo fiscal de que se trata o caput deste artigo correspondente a 4%(quatro por cento) do ICMS a recolher em cada período para doações ou patrocínio de produções culturais de autores e intérpretes nacionais, e 1%(um por cento) para patrocínio de produções culturais estrangeiras.”

Art. 2º – Acrescente-se no artigo 1º da Lei nº 1.954/92 um parágrafo 3º com a seguinte redação:

“Art.1º- .....

§ 3º – O valor referente à concessão de incentivo fiscal para a produção cultural não ultrapassará o limite de 0,5% (meio por cento) da arrecadação do ICMS no exercício anterior, sendo obrigatória, desde que haja projetos que cumpram os requisitos da presente lei, a concessão de, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco centésimos) da referida arrecadação.”

Art. 3º – O caput do artigo 3º da Lei nº 1.954/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – O pedido de concessão de crédito presumido será apresentado pela empresa patrocinadora na Secretaria de Fazenda e Controle Geral, e caso tenha cumprido as exigências estabelecidas pela Secretaria de Cultura, e se enquadre no teto previsto no artigo 1º, será automaticamente deferido.”

Art. 4º – O Parágrafo § 4º do artigo 3º da Lei nº 1.954/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º- .....

§ 4º - Para poder utilizar os benefícios desta lei, a empresa patrocinadora deverá contribuir com a parcela equivalente a, no mínimo, 20%(vinte por cento) do desconto que pretende realizar.”

Art. 5º – Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 3º da Lei nº 1.954/92.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2001.

ANTHONY GAROTINHO